



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10675.004560/2004-96
Recurso n° 135.744 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.406
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente ADELITA VIEIRA DA SILVA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR DO IMPOSTO

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, de que a averbação seja realizada até a data da ocorrência do fato gerador do imposto, não encontra amparo na Lei ambiental (precedentes da CSRF).

ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA.

Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo com anotação de ART, devidamente apresentado à fiscalização. Aplicação retroativa do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01.

ITR - ÁREAS DE PASTAGENS

Deve ser mantida a glosa referente às áreas de pastagens se o contribuinte nada trouxe para elidir as conclusões da DRJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para acatar a área de preservação permanente, nos termos do redator designado, vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, relator, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Roberto Domingo,

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO- Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Adelita Vieira da Silva (fls. 93 a 100) contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Brasília – DF (fls. 72 a 87) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento relativo ao exercício de 2000, consubstanciado no auto de infração e anexos de fls. 10 a 16, para acatar uma área ocupada com benfeitorias de 0,5 ha, considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 6 – Atividade Pecuária (163 cabeças de animais ajustadas, suficientes para ocupar uma área servida de pastagens de 232,8 ha), bem como para restabelecer a área destinada à produção vegetal, de 14,5 ha e o Valor da Terra Nua informado na DITR/2000 de R\$ 422.695,00 (R\$ 650,00), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 40.912,76, para R\$ 13.461,93.

A ementa do v. acórdão recorrido é a seguinte (fls. 72):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Exige-se que as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, tenham sido averbadas, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, além de reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA junto a esses órgãos.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. Cabe acatar a área ocupada com benfeitorias cuja existência restou comprovada nos autos.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência da área de produtos vegetais declarada, cabe a mesma ser restabelecida.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de parte do rebanho alegado pelo impugnante, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUB-AVALIAÇÃO. Cabe restabelecer o VTN informado na DITR/2000, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos.

MULTA DE OFÍCIO DE 112,5%. Não restando caracterizada a tentativa de obstruir ou retardar a fiscalização, é de se cancelar, de ofício, o agravamento da multa de ofício de 112,5%, cabendo a mesma ser fixada no percentual de 75%, a incidir sobre o imposto suplementar.

Processo nº 10675.004560/2004-96
Acórdão n.º 301-34.406

CC03/C01
Fls. 108

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em Parte

Conforme se depreende do r. julgado, foi mantida a glosa das áreas de **utilização limitada / reserva legal (150,8 ha) e de pastagens (232,8)**, sendo que, com relação a esta última, a contribuinte havia declarado 483,7 ha. As demais áreas declaradas foram acatadas pela DRJ, incluindo o VTN apontado na DITR.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os termos da sua impugnação, em todos os seus termos, inclusive naqueles em que restou vencedora na DRJ.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante à matéria que remanesceu controvertida, qual seja, área de utilização limitada/reserva legal, é de se destacar que a decisão da DRJ foi no sentido de se manter a glosa da área de 150,8 ha ao fundamento que (i) não foi apresentada comprovação da averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel e (ii) não foi apresentado tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Todavia, no que tange à exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel, à data de ocorrência dos fatos geradores do ITR, como pré-condição ao gozo da isenção do mencionado imposto, entendo que tal exigência não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a mencionada averbação tem a finalidade de resguardar – distinta do aspecto tributário – a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel.

Essa é, no meu entender, a correta inteligência do antigo § 2º do art. 16 do Código Florestal.

A propósito, nesse sentido, confira-se precedente unânime dessa Egrégia Primeira Câmara:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1999 Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E DE*

RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. Não há

Processo nº 10675.004560/2004-96
Acórdão n.º 301-34.406

CC03/C01
Fls. 110

sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

(Recurso Voluntário nº 132.858, Rel. Cons. Valmar Fonseca de Menezes, Acórdão nº 301-33397) (grifos nossos)

Com relação à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou do protocolo de requerimento do mesmo, como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado ao cumprimento dessa exigência para obter a validação de área de reserva legal com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, o que é feito por meio de formulário próprio denominado "Ato Declaratório Ambiental". O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Assim, somente nesse momento é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). O art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 passou a ter a seguinte redação (na parte que nos interessa para o deslinde da presente controvérsia):

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

..."

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a "remunerar" a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante vedar o exercício do direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, não devendo tais áreas compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade formal não pode, em hipótese alguma, suplantiar a verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Desta forma, a apresentação do ADA nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR, não constituindo, portanto, exigência indispensável.

Ademais, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira.

Aplica-se à hipótese, assim, o princípio da retroatividade benigna, nos casos ainda não definitivamente julgados, em conformidade com as regras estabelecidas nos dispositivos do art. 106 do Código Tributário Nacional, notadamente no seu inciso II, alínea "a".

Mas não é só isso.

Processo nº 10675.004560/2004-96
Acórdão nº 301-34.406

CC03/C01
Fls. 112

Com efeito, verifica-se que o contribuinte apresentou um laudo pericial para comprovação do valor da terra nua em que consta a discriminação das áreas do imóvel (fls. 50 a 51). Referido laudo, aliás, decorreu do Despacho – DRJ/BSA-1ª Turma nº 055/2005 (fls. 43).

Assim, muito embora não constem nos autos a comprovação da referida averbação e o já mencionado ADA, entendo que, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo, as informações contidas no laudo pericial devem prevalecer.

Acolho, assim, não só a área de utilização limitada / reserva legal de 150,52 ha, mas também a área de 37,11 ha a título de preservação permanente, apontadas no referido laudo.

Por último, no tocante às áreas de pastagens, é de se destacar que a Recorrente nada trouxe que pudesse elidir as conclusões expendidas pela r. decisão recorrida, razão pela qual, neste particular, tal decisão merece ser prestigiada.

Com essas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da tributação as áreas de utilização limitada / reserva legal de 150,52 ha e de preservação permanente de 37,11 ha.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator